



# Prefeitura Municipal de Pontão - RS

**LEI Nº 411/2004**

**PONTÃO RS, 30 DE SETEMBRO DE 2004**

## **Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005.**

O Prefeito Municipal de Pontão (RS), no uso de suas atribuições, que lhe confere o Art.62 da Lei Orgânica Municipal, faz que o saber que o Legislativo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município para 2005, compreendido:

- I – as prioridades e metas da administração para 2005;
  - II – a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município para 2005;
  - III – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal;
  - IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- Parágrafo Único. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:
- I – Projeção da Receita e da Despesa para 2005/2007;
  - II – Anexo de metas e prioridades para 2005;
  - III – Anexo de Riscos Fiscais;
  - IV – Relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas.

### **CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2005**

**Art. 2º** - Em consonância com o artigo 165. §2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2005 são as específicas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo Único. Os valores constantes no Anexo desta Lei de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária.

### **CAPÍTULO III A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2004**

#### **Seção I**

#### **Da Organização dos Orçamentos do Município**

**Art. 3º** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e



## Prefeitura Municipal de Pontão - RS

fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município,

direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

**Art. 4º** - Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações.

§ 1º As atividades, projetos e operações especiais poderão ser desdobrados em subtítulos (subprojetos ou subatividades), abertos por Decreto do Poder Executivo, para especificar sua localização física integral, parcial ou, ainda, atender à classificação por fonte de recursos (recursos vinculados), não podendo haver alteração das respectivas finalidades, produtos, unidades de medida e valores, estabelecidos para o respectivo título (projeto, atividade ou operação especial).

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com vinculação de suas metas fiscais ao anexo de metas e prioridades de que trata esta Lei.

**Art. 5º** A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – a fundos especiais;
- II – às ações de saúde e assistência social;
- III – ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
- IV – aos créditos orçamentários que se relacionem à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental;
- V – à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- VI – à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- VII – ao pagamento de precatórios judiciais, que constatarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- VIII – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e
- IX – ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

**Art. 6º** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, §5º, inciso II, da Constituição; e
- V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.
- VI – demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§1º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:



## Prefeitura Municipal de Pontão - RS

I – exposição circunstanciada da situação econômica - financeira, informativo, saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

§2º. Integrará a proposta orçamentária, além dos documentos referidos, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

**Art. 7º.** Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 30/09/2004, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

### Seção II Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

**Art. 8º.** A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, dois por cento da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e:

I - se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos;

II - ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação; e

III - será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário,

§1º. Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o **caput**, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na lei Orçamentária.

§2º. A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para eventos fiscais imprevistos que não estejam contemplados no anexo de riscos fiscais, somente poderá ser utilizada com valores que ultrapassem, concomitantemente:

I - à previsão do Anexo de riscos fiscais; e

II - o déficit financeiro apurado em balanço de recursos livres do exercício anterior.

§3º. No mês de dezembro de 2005, a reserva de contingência prevista poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, desde que observado o §2º, II, do artigo 8º.

**Art. 9º.** Para os efeitos do art, 16 da lei Complementar nº 101, de 2000:

I -integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do artigo 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro exigido em decorrência da LC nº 101/2000, art. 16;

II -entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se refere os incisos I e II do artigo 24 da Lei no 8.666, de 1993.



## **Prefeitura Municipal de Pontão - RS**

**Art. 10º.** O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária para 2005, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§1º. Para fins de elaboração do cronograma do Poder Executivo, o Poder legislativo, em até dez dias da publicação da lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua necessidade de repasses financeiros, estabelecidas mensalmente, para o exercício de 2005.

§2º. No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101, incluindo seu desdobramento por origem de recursos;

II - demonstrativo da despesa por programas de governo.

### **Seção III**

#### **Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo**

**Art. 11.** O Poder legislativo do Município terá como limite de despesas em 2005, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 8% (Oito poro) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2004, nos termos do artigo 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§1º. Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§2º. Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento.

I - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados ao Executivo até o limite constitucionalmente previsto.

**Art. 12.** Para efeitos do artigo 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de 8%, sobre a receita tributária e de transferências de que trata o artigo 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2002, ou sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

§1º. Em caso de não elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o captu.



## Prefeitura Municipal de Pontão - RS

§2º. Considera-se receita tributária a de transferências para fins de cálculo do orçamento do Poder Legislativo, desde que efetivamente arrecadadas:

- a) os impostos;
  - b) as taxas;
  - c) a contribuição de melhoria;
  - d) as contribuições dos servidores para o regime próprio de previdência social;
  - e) a dívida ativa de impostos, taxas e contribuições de melhoria;
  - f) a dívida ativa da contribuição dos servidores para o regime próprio de previdência social;
  - g) o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;
  - h) a Cota-parte do Imposto Territorial Rural – ITR;
- 
- i) a Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
  - j) o valor bruto arrecadado da Transferência da cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;
  - k) o valor bruto arrecadado da Transferência da LC nº 87/96;
  - l) do valor bruto arrecadado do Fundo de Participação dos Municípios;
  - m) o valor bruto arrecadado da Cota-parte do IPI/Exportação;
  - n) A cota parte do antigo ITCD.

**Art. 13.** O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito no valor solicitado, diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos, se houver, será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

I – os valores correspondentes ao saldo passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II – os valores necessários para:

- a) obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;
- b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

**Art. 14.** A Câmara Municipal enviará até o dia 05 de cada mês, a demonstração da execução orçamentária e contábil do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município.

### Seção IV

#### Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação Dos Resultados dos Programas Financeiros com recursos dos orçamentos

**Art. 15.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 16.** Os serviços de contabilidade do Município organização sistema de custos que permita:

- a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;



## Prefeitura Municipal de Pontão - RS

- b) mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
- c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
- d) a tomada de decisões gerenciais.

**Art. 17.** A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ 1º. A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

§ 2º. Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

### **Seção V** **Da Disposição Sobre Novos Projetos**

**Art 18.** Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

§ 2º. O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º. É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o art. 38 da Lei 8.666/96, ou do procedimento de compra, em casos de contratações com valores estimados inferiores aos previstos no artigo 24, I e II da referida Lei, a referência de atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **Seção VI** **Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta**

**Art. 19.** O Município transferirá a contribuição patronal para o INSS e ao Sistema Municipal de Previdência Sódica, observadas a proporção de servidores em cada regime.



## **Prefeitura Municipal de Pontão - RS**

I - os valores referentes à contribuição equivalente à 20% ao INSS e 11% ao SIMPS, sobre a remuneração paga ou creditada aos servidores;

**Art. 20.** O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica conforme preconiza a Constituição da República, Art. 167, VIII:

I - a fundos e fundações, inclusive as instituídas e mantidas pela administração pública,

II - a empresas públicas e sociedades de economia mista, cuja maioria do capital pertence ao Município, para suprir déficits financeiros.

### **Seção VII**

#### **Das Transferências de Recursos para o Setor Privado**

##### **Subseção I**

##### **Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos**

**Art. 21.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preenchem uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam as disposto no artigo 204 da Constituição, no artigo 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2004, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 22.** Fica autorizada a inclusão de dotação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente ou desportivas;

II - cadastradas junto às Secretarias Municipais correspondentes;

III - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

IV - consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;

V - qualificadas como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda da regular aplicação dos recursos.

##### **Subseção II**

##### **Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas**



## Prefeitura Municipal de Pontão - RS

**Art. 23.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo conselho municipal.

**Art. 24.** A transferência de Recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município.

II – incentivo fiscal para instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe as leis municipais nº 062, de 22/12/94, 146 de 09/10/97 e 333 de 28/04/2003;

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 de lei complementar nº 101/2000:

- a) destinação dos recursos através de fundo rotativo;
- b) formalização de contrato;
- c) aprovação de projeto pelo Poder Público;
- d) acompanhamento da execução;
- e) prestação de contas.

Parágrafo Único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da LC nº 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo, hipótese em que lei orçamentária estabelecerá crédito orçamentário próprio.

### **Seção VIII Dos Créditos Adicionais**

**Art. 25.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

**Art. 26.** Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais as exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO**

#### **Seção I**

#### **Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**



## Prefeitura Municipal de Pontão - RS

**Art.27.** A compensação de que trata o art. 17 § 20, da Lei Complementar no 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo único. Cada Poder manterá controle sobre os valores já aproveitados da margem de expansão desde a edição da LC nº 101/2000.

### Seção II

#### Das Despesas com Pessoal

**Art. 28.** O Poder Executivo e Legislativo publicará tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

**Art. 29.** Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

I -No Poder Legislativo:

a) 70% das receitas de impostos e transferências que cabem ao Poder, conforme Art. 29-A da Constituição Federal; excluídos os valores referentes aos inativos e pensionistas e eventuais repasses de cunho extra-orçamentários;

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 6% sobre a Receita Corrente Líquida - RCL, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, previsto no Art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II -No Poder Executivo:

a) caso o Poder tenha ultrapassado os 54% (cinquenta e quatro pontos percentuais) sobre a Receita Corrente Líquida no exercício de 2003, o orçamento de 2005 deverá prever o retorno ao percentual limite até o final do exercício, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 54% sobre a Receita Corrente Líquida, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, em percentual da receita base de cálculo, nos termos do art.. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 30.** Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de manifestação do Conselho de Política e Remuneração de Pessoal de que trata o art. 39 da Constituição da República

**Art. 31.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 12, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I -No Poder Executivo:

a) recuperação de vencimentos dos exercícios de 2004 a 2005;

b) aumento de remuneração em percentual de até 10%;

c) criação de cargos, empregos públicos e funções de confiança;

d) reforma do plano de carreira do magistério público municipal;

e) reforma do regime jurídico único;

f) investiduras por admissão por aprovação para cargo ou emprego público, designação da função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;



## Prefeitura Municipal de Pontão - RS

- g) concessão de abono remuneratório aos servidores em efetivo exercício do magistério;
- h) criação de 10 empregos públicos para o atendimento de programas da União;
- i) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos aos pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal nº 07 de 10/03/1993 e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revelem mais adequadas face às características da necessidade da contratação.

### II - No Poder Legislativo:

- a) recuperação de vencimentos dos exercícios de 2003 a 2004;
- b) aumento de remuneração em percentual de até 10%;
- c) criação de cargos, empregos públicos e funções de confiança;
- d) reforma do regime jurídico único;
- e) investidas por admissão por aprovação para cargo ou emprego público, designação da função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
- f) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos aos pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei

Municipal nº 07 de 10/03/1993 e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revelem mais adequadas face às características da necessidade da contratação.

**§ 1º.** As autorizações dos incisos t e II deverão ser precedidas da análise da repercussão sobre o percentual da despesa com pessoal, nos termos do artigo 17 e 71 da lei Complementar nº 101/2000.

**§ 2º.** Os créditos orçamentários para as despesas com pessoal do Município, tendo em vista a perda acumulada nos vencimentos dos servidores públicos, em atendimento ao previsto no inciso X do art. 37 da CF/88, deverão prever, além da perda do valor aquisitivo do último exercício, a revisão geral acumulada em mais até 2%.

**Art. 32.** No exercício de 2005 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízos para a sociedade, dentre estes:

- I - situações de emergência ou calamidade pública;
- II - situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- II - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível;

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, far-se-á, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.



# **Prefeitura Municipal de Pontão - RS**

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 33.** Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2005, devendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I - a revisão na alíquota da contribuição social cobrada dos servidores para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

II - revisão no Código Tributário do Município.

Gabinete do Prefeito, aos 30 (dias) do mês de setembro de 2004.

NELSON JOSÉ GRASELLI  
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE -SE E PUBLIQUE-SE

VANDA MARIA DOS SANTOS ALDEBRAND  
Secretaria Interina de Administração